



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002747/2006-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.936 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente OSMAR JOSÉ DE SOUZA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, conforme o disposto no art. 173, I, do CTN, conforme Súmula CARF n° 38.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO -.

A origem dos depósitos bancários deve ser demonstrada com elementos de prova objetivos que permitam estabelecer correspondência individualizada entre os créditos e as origens alegadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, não reconhecer a decadência e negar provimento ao recurso. Julgado na sessão de 14/03/2019 no período da tarde.

(assinado digitalmente)

Antônio Savio Nastureles - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Savio Nastureles (Presidente), sendo que Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni, suplentes convocados, integraram o colegiado em substituição, respectivamente, aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2001 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF (efls. 188/190), o termo de início de fiscalização foi dirigido ao endereço informado pelo contribuinte em sua declaração e foi devolvido pelos Correios com a inscrição "DESCONHECIDO". Foi feita nova intimação, desta vez dirigida ao endereço que o contribuinte havia informado em suas declarações anteriores. O documento foi recebido por sua mãe, que porém o devolveu, afirmando que o filho residia atualmente nos Estados Unidos. A intimação foi feita então por edital. Não atendida, foi lavrado termo de embargo à fiscalização, também notificado por edital. As informações bancárias foram obtidas por requisição (RMF) dirigida diretamente às entidades financeiras. Os depósitos foram analisados e relacionados, e o contribuinte intimado a comprovar a sua origem, também por edital.

Em 11/12/2006 foi encerrada a ação fiscal conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal (efls. 196).

O contribuinte apresentou impugnação aduzindo:

1) Houve cerceamento do direito de defesa, pois a autoridade lançadora sabia que se encontrava nos Estados Unidos, mas insistiu em notificá-lo por editais. Como não tomou ciência destas intimações, não poderia providenciar as provas exigidas. Por este mesmo motivo não se pode dizer que tenha obstaculizado em qualquer momento a fiscalização.

2) As pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração contábil, como as pessoas jurídicas, nem têm disponíveis e arquivados os documentos correspondentes.

3) Não houve determinação do fato gerador, pois não foram analisadas as transferências bancárias nem as suas disponibilidades financeiras, que são suficientes para justificar os depósitos.

4) Os rendimentos tributáveis declarados (fls. 05), no total de R\$ 57.382,77, foram recebidos através das suas contas bancárias, além da venda de um veículo, pelo que recebera R\$ 20.000,00, em 22/01/2001 e R\$ 10.000,00 em 13/02/2001.

5) Menciona ainda como origem recebimentos de empréstimos e devoluções de empréstimos concedidos, aplicações de valores, e transferências interbancárias, que até o momento não puderam ser devidamente comprovadas.

6) Como os depósitos não são em si mesmos hipótese de incidência tributária, resta ao Fisco a obrigação de demonstrar a disponibilidade econômica ou Jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, ou a variação patrimonial a descoberto. Sem estes requisitos, não é lícito efetuar a presunção de que os depósitos são rendimentos.

7) O seu patrimônio e rendas declarados comprovam a impossibilidade de haver omitido rendimentos no montante que lhe atribui o auto de infração.

Após a impugnação a DRFB de Julgamento em Salvador manteve a autuação (efls.268/271) e o contribuinte apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Sustenta a ocorrência da decadência argüindo que direito da Fazenda constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores anteriores a 11/12/2001 está extinto uma vez que o recorrente foi autuado apenas em 11/12/2006.

Afirma que o IRPF é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que o cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Que a partir de 01.01.1989, com o advento da Lei 7713/88, e legislação superveniente (Leis 8134/90, 8383/91 e 8981/95), o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente, à medida que eles fossem sendo auferidos.

Com a alteração procedida pela Lei acima, modificou-se a forma de lançamento para o imposto de renda das pessoas físicas, abandonando-se o regime de lançamento por declaração, instituindo-se o regime de lançamento por homologação. Assim, o lançamento deixou de ser regido pelo art. 147, do CTN, passando-se ao abrigo do art. 150, do CTN. Por conseqüência, a decadência passou a ser de cinco anos, considerada a partir da ocorrência do fato gerador.

Defende que no presente caso não houve fraude, dolo ou simulação capaz de deslocar a aplicação da decadência para o art. 173, I do CTN.

No mérito reitera os mesmos argumentos contidos na impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da Preliminar De Nulidade

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Desta forma, não merece prosperar a alegação de nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente.

Da Decadência

O Recorrente sustenta que deve ser aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN no caso de omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/1996.

O fato gerador do imposto de renda, somente se completa ao final do ano-calendário. Nesse sentido, cumpre citar a Súmula CARF n. 38 que dispõe que o fato gerador do imposto de renda relacionado a créditos bancários com origem não atestada acontece em 31 de dezembro, conforme observado abaixo:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Embora haja a individualização de cada uma das omissões havidas, a totalização dos créditos é feita no final do ano-calendário, quando efetivamente se considera ocorrido o fato gerador do imposto. Assim, o resultado da adição dos valores omitidos mês a mês deverá ser exatamente igual à totalização geral aposta no dia 31/12, quando se considera ocorrido o fato gerador do imposto.

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a regra decadencial na forma do 173, I, do CTN. Nesta situação, a contagem do quinquênio é feita a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em poderia o Lançamento ser efetuado. Assim, como o lançamento fora efetuado em 12/2006 e refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2001, não somente não ocorreu qualquer nulidade em relação à forma de apuração do imposto, mas também não há que se falar em decadência mensal.

Ainda que se aplicasse o art. 150, § 4º não haveria a decadência.

Da Omissão de Rendimentos

Sustenta o Recorrente entende que o Lançamento não deve subsistir, uma vez que seria uma impropriedade de lastrear o Lançamento apenas em extrato bancário, sem a devida prova do acréscimo patrimonial advindo de tais recursos, isto é, do nexos de causalidade entre os depósitos bancários e a suposta omissão de rendimentos.

A presente autuação decorreu de omissão de rendimentos provenientes de valores depositados em contas correntes ou de investimento mantidas em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil.

A presente autuação teve como fundamentação legal a Lei nº 9.430/1996, art. 42, com a alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997, que assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente ex época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Logo, à partir da referida Lei, a existência de depósitos não escriturados, ou de origens não comprovadas tomou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao Fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* ao seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5º

e do caput do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, um nexó causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Há, portanto, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, ou seja, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, devendo o contribuinte fazer prova em contrário, através de documentação idônea, das razões para a não incidência do tributo.

Do que se depreende dos autos que o recorrente, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória nem na recursal, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta-corrente mantida em instituição financeira e os citados recebimentos de empréstimos e devoluções de empréstimos concedidos, aplicações de valores, e transferências interbancárias, até o momento não foram devidamente comprovadas, conforme afirma o próprio recorrente, não há como acolher suas pretensões devendo a autuação ser mantida.

Ante ao exposto Voto por rejeitar a preliminar de Nulidade, não reconhecer a decadência suscitada e Negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa